Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 485/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5062/2010
PROTOCOLO	**:** 986144
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:** ROSÂNGELA RODRIGUES DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL	**:** PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 3/2010
PERÍODO INSPECIONADO	**:** JANEIRO A DEZEMBRO DE 2009
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 - PAGAMENTO INDEVIDO DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS - DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO -- PROVIMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE FORMA ILEGAL - ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE DOS ATOS PRATICADOS IMPUGNAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÃO.
É irregular o ato de pagamento irregular de sessões extraordinárias, bem como a contratação por inexigibilidade de forma ilegal e irregular. O valor gasto com despesas sem a devida comprovação do serviço prestado e o provimento de cargos em comissão que não são de direção, chefia e assessoramento também são atos ilegais e irregulares. Aplicação de multa e recomendação

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a ilegalidade e irregularidade dos atos praticados pela Sra. Rosângela Rodrigues dos Santos, ex-presidente, na gestão da Câmara Municipal de Sidrolândia, no período compreendido de janeiro a dezembro de 2009, com impugnação de despesa no valor de R$ R$ 15.781,40 (quinze mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), que deve ser ressarcido ao erário municipal devidamente atualizado, aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, a Sra. Rosângela Rodrigues dos Santos com recomendação ao atual gestor para que proceda as correções das impropriedades verificadas.

Campo Grande, 11 de maio de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Trata-se da Inspeção Ordinária n. 3/2010 realizada na Câmara Municipal de Sidrolândia, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2009, na gestão da presidente Rosângela Rodrigues dos Santos.

Os autos foram retirados da Sessão n. 2, de 19/03/2013, para reexame antes de ser relatado, fls. 309, para intimação de cada vereador que recebeu indevidamente indenizações a título de comparecimento de sessão extraordinária.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), após a conclusão de seus trabalhos, conforme relatório de inspeção fls. 4/20, detectou irregularidades conforme destacado no item 13 – Conclusão, às fls. 19/20, como segue:

> 3 – LICITAÇÕES E CONTRATOS
> Contratação por inexigibilidade de forma ilegal e irregular em afronta ao art. 25, II, da Lei Federal n. 8.666/93;
> 7 – DESPESA COMPROBATÓRIA
> Despesas sem a devida comprovação, em desacordo com o art. 63, II, da Lei Federal n. 4.320/64;
> 8 – DA RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA
> Ausência de retenção de ISSQN;
> Ausência de desconto de IRRF, nas notas fiscais relacionadas no item 7, letra "d";
> 9 – PESSOAL
> Provimento de cargos em desacordo com o art. 37, V, da Constituição Federal;
> Regulamentação imprecisa e incompleta referente ao pagamento de diárias;
> 10 – AGENTES POLÍTICOS
> Pagamento irregular de sessões extraordinárias aos vereadores.

Intimada a responsável, à época, a prestar esclarecimentos referentes às irregularidades apresentadas na inspeção, conforme expediente de fls. 227/228, esta compareceu nos autos conforme justificativas e documentos de fls. 239/283.

Em nova intimação a todos os vereadores da Câmara Municipal, fls. 310/328, em razão de receberem indevidamente indenizações a título de comparecimento de sessão extraordinária, destes apenas compareceu nos autos a vereadora Rosângela Rodrigues dos Santos, Presidente da Câmara, à época, conforme justificativas e documentos às fls. 337/387.

Os autos foram encaminhados à 4ª ICE, por duas vezes, primeiro para reexame das irregularidades inicialmente apresentadas na inspeção, a qual por meio da análise ANC-4ICE-560/2011, fls. 285/289, concluiu que das irregularidades apontadas apenas o item "8" foi regularizado; na segunda remessa para apreciar

sobre as intimações aos senhores vereadores, conforme ANA-4ICE-4580/2015, fls. 426/427, concluiu que das justificativas e documentos apresentados em nada inovam o processo sobre o recebimento das sessões extraordinárias, devendo ser mantida a impugnação dos valores recebidos.

O Ministério Público de Contas, em sua última manifestação nos autos, conforme parecer PAR-MPC-GAB.5-DR.JOAOMJR-16588/2015, fls. 428/430, ratifica o parecer MPC-V2-5548/2011, fls. 297/298, acolhendo o entendimento do Corpo Técnico, opina pela impugnação dos valores pagos a título de indenizações às sessões extraordinárias; pela aplicação de multa à responsável por grave infração à norma legal; pela recomendação ao atual presidente, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a administração pública; e pela intimação do resultado do julgamento aos interessados.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em apreciação o relatório de inspeção realizada na Câmara Municipal de Sidrolândia, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2009.

Dentre as irregularidades não justificadas, sobressaiu a que diz respeito ao pagamento irregular de sessões extraordinárias nos meses de julho e dezembro de 2009, conforme fls. 18/19 dos autos, em infringência ao art. 57, § 7º, da Constituição Federal, o que atrai a impugnação de despesas no montante de R$ 15.781,40 (quinze mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta centavos).

Além da irregularidade acima, foram verificadas despesas com contratação por inexigibilidade de forma ilegal e irregular em afronta ao art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93; despesas sem a devida atestação do serviço prestado, em desacordo com o art. 63, § 2º, III, da Lei Federal n. 4.320/64, e provimento de cargos em comissão que não são de direção, chefia e assessoramento, em desacordo com o art. 37, V, da Constituição Federal.

Entendo que não cabe impugnação destas despesas por caracterizar enriquecimento ilícito do município, haja vista que houve a contraprestação dos serviços e a entrega dos produtos, cabendo para tanto, a imposição de multa por grave infração a norma legal e regulamentar e recomendação ao responsável.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados pela Sra. Rosângela Rodrigues dos Santos, ex-presidente, na gestão da Câmara Municipal de Sidrolândia, no período compreendido de janeiro a dezembro de 2009;

2. pela **impugnação** do montante de R$ 15.781,40 (quinze mil, setecentos e

oitenta e um reais e quarenta centavos), relativo ao pagamento irregular de sessões extraordinárias, em infringência ao art. 57, § 7º, da Constituição Federal**,** que deve ser ressarcido ao erário municipal devidamente atualizado, com fulcro no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, IV, "a", I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 76/2013, responsabilizando a Sra. Rosângela Rodrigues dos Santos, ex-presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia, assim discriminado:

a) R$ 1.856,60 (um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), pagos ao Sr. Carlos Tadeu Henrique do Carmo, vereador no exercício de 2009;

b) R$ 1.856,60 (um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), pagos ao Sr. Antônio Galdino de Oliveira, vereador no exercício de 2009;

c) R$ 1.856,60 (um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), pagos ao Sr. Ilson Peres de Souza, vereador no exercício de 2009;

d) R$ 1.856,60 (um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), pagos ao Sr. Jean Cezar França de Nazareth, vereador no exercício de 2009;

e) R$ 1.856,60 (um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), pagos ao Sr. Jonas Rodrigues Barbosa, vereador no exercício de 2009;

f) R$ 1.856,60 (um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), pagos a Sra. Roberta Zeni Stefanello, vereadora no exercício de 2009;

g) R$ 1.856,60 (um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), pagos a Sra. Rosângela Rodrigues dos Santos, vereadora no exercício de 2009;

h) R$ 1.856,60 (um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), pagos ao Sr. Waldemar Acosta, vereador no exercício de 2009;

i) R$ 928,60 (novecentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), pagos ao Sr. Cesar Luis Assmann, vereador no exercício de 2009;

3. pela **aplicação** da multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, a Sra. Rosângela Rodrigues dos Santos, ex-presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia, com fulcro no art. 42, VI e VII, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que deve ser recolhido aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme dispõe o art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pela prática de atos em infringência ao art. 57, § 7º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 50/2006 (pagamento irregular de sessões extraordinárias); art. 25, II, da Lei Federal n. 8.666/93 (despesas com contratação por inexigibilidade de forma ilegal e irregular);

art. 37, V, da Constituição Federal (provimento de cargos em comissão que não são de direção, chefia e assessoramento);

4. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento dos itens 2 e 3, à ordenadora de despesas citada acima, nos termos do art. 172, § 1º, I, II e III do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, com fulcro no art. 172, IV, "a", do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, se ainda não o fez, para que proceda as correções das impropriedades identificadas;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar ilegalidade e irregularidade dos atos praticados pela Sra. Rosângela Rodrigues dos Santos, ex-presidente, na gestão da Câmara Municipal de Sidrolândia, no período compreendido de janeiro a dezembro de 2009, com impugnação de despesa no valor de R$ R$ 15.781,40 (quinze mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), que deve ser ressarcido ao erário municipal devidamente atualizado, aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, a Sra. Rosângela Rodrigues dos Santos com recomendação ao atual gestor para que proceda as correções das impropriedades verificadas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.AM
SETAC.HON